



**A TEMÁTICA DA SUSTENTABILIDADE: OS EFEITOS DOS ATOS
NORMATIVOS NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO SOBRE A GES-
TÃO SOCIOAMBIENTAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5.ª REGIÃO**

**THE THEME OF SUSTAINABILITY: THE EFFECTS OF REGULATORY
ACTS IN THE FRAMEWORK OF THE JUDICIARY ON THE SOCIO-EN-
VIRONMENTAL MANAGEMENT OF THE FEDERAL REGIONAL
COURT OF THE 5TH REGION**

APARECIDA GONÇALVES BANDEIRA PINTO

Universidade Federal do Vale do São Francisco

Email: cidagbandeira@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1292-3641>

ALVANY MARIA DOS SANTOS SANTIAGO

Universidade Federal do Vale do São Francisco

E-mail: alvany.santiago@univasf.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5869-4848>

RESUMO

Este estudo objetiva analisar os efeitos dos atos normativos sobre a temática da sustentabilidade na gestão socioambiental do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Para tanto, recorreu-se à pesquisa bibliográfica, consistente, sobretudo, na análise dos referidos atos normativos publicados e na consulta aos sítios eletrônicos dos órgãos envolvidos. Realizou-se, assim, uma retrospectiva histórica dos efeitos dos atos normativos publicados tratando da temática da sustentabilidade no âmbito do Judiciário e as repercussões causadas na gestão socioambiental do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. As conclusões apontam que as ações até então encetadas estão, na maioria das vezes, restritas ao desenvolvimento do Plano de Logística Sustentável, quando este não é o suficiente para estimular práticas de responsabilidade socioambiental no ambiente organizacional.

Palavras-Chave: sustentabilidade; administração pública; gestão socioambiental; plano de logística sustentável; judiciário.

ABSTRACT

This study aims to analyze the effects of normative acts on the subject of sustainability in the socio-environmental management of the Federal Regional Court of the 5th Region. To this end, we resorted to bibliographic research, consisting, above all, in the analysis of the aforementioned published normative acts and in consulting the electronic sites of the bodies involved. Thus, a historical retrospective of the effects of published normative acts was carried out dealing with the theme of sustainability within the Judiciary and the repercussions caused in the socio-environmental management of the Federal Regional Court of the 5th Region. The conclusions point out that the actions taken so far are, in most cases, restricted to the development of the Sustainable Logistics Plan, when this is not enough to stimulate socio-environmental responsibility practices in the organizational environment.

Keywords: sustainability; public administration; socio-environmental management; sustainable logistics plan; judiciary.

1 Introdução

A preocupação com as questões atinentes ao meio ambiente começou a se tornar maior na segunda metade do século XX, após sucessivas catástrofes ecológicas chamarem a atenção de várias nações. Aos poucos, as frequentes discussões conduziram a um movimento global, que culminou em inúmeros encontros, conferências, tratados e acordos assinados por diversos países (DIAS, 2019).

A disseminação dos princípios da sustentabilidade no âmbito organizacional alcançou a administração pública brasileira em um momento em que vários processos organizacionais precisavam ser ajustados a um contexto de mudanças, sobretudo as promovidas pela reforma Bresser, que defendia uma administração voltada para resultados (ABRÚCIO, 2007). Apesar das questões atinentes ao meio ambiente não estarem incluídas no plano diretor da reforma administrativa (ABRÚCIO, 2007), a responsabilidade socioambiental no campo da Administração Pública foi sendo evidenciada cada vez com maior intensidade, haja vista a quantidade e a importância das áreas de onde podem surgir as iniciativas, como bem pontua Souza (2017, p. 89):

[...] Em primeiro lugar, [Administração Pública] atua como regulador, produzindo um corpo legislativo que leve em consideração a variável ambiental. Também pode agir como catalizador ou facilitador de ações em prol do meio ambiente ao realizar parcerias com empresas ou organizações não governamentais. Em terceiro lugar, tem a função de promover a sensibilização para a construção de uma cidadania participativa com técnicas, por exemplo, de educação ambiental. Por fim, assume a obrigação de ser, ela mesma, um modelo de excelência ao organizar suas atividades dentro de um sistema de gestão socioambiental.

A responsabilidade socioambiental no Setor Público, dessa forma, precisa estar prevista em criação de políticas e programas que propiciem um processo contínuo e progressivo de desenvolvimentos de competências cidadãs (CAVALCANTE, 2012). Por outro lado, essas iniciativas vão ao encontro do movimento de aprimoramento e profissionalização da gestão do Poder Judiciário e são compatíveis com a consecução de outros objetivos prioritários, como a redução do tempo de tramitação e dos custos dos processos judiciais (MARTINS, 2009).

Dessa forma, o fundamento à responsabilidade socioambiental da iniciativa privada decorre da função social da propriedade, enquanto a dos gestores públicos

baseia-se na própria solidariedade, alçada como princípio constitucional, já que a responsabilidade intergeracional, no que respeita à sustentabilidade, atinge a todos indistintamente, inclusive aos gestores públicos (GODOY; MOREIRA, 2022).

Considerado todo esse contexto de adoção de novas ideias e aprimoramento das atividades desenvolvidas no cotidiano organizacional, este trabalho propõe-se a analisar os efeitos dos atos normativos sobre a temática da sustentabilidade na gestão socioambiental do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região.

2 Referencial Teórico

2.1 Sustentabilidade

O conceito de desenvolvimento sustentável foi definitivamente adotado como um princípio durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – a Cúpula da Terra de 1992 (ECO-92), no Rio de Janeiro. Como destacam Nascimento, Lemos e Mello (2008), o conceito de desenvolvimento sustentável, ainda que simples, traz implicações profundas, pois a observância de referida concepção acarreta um modo de vida em que se escolha viver da renda do patrimônio ambiental e não da destruição de seus ativos.

Embora tenham decorridos tantos anos, até então não há consenso na definição de “desenvolvimento sustentável” (CAVENAGHI; DIAS; MARCHIORI, 2018; ROCHA *et al.*, 2017). De todo modo, admite-se, como o faz Souza (2017), que a superação da contradição entre os termos desenvolvimento e sustentabilidade do conceito inicial foi, satisfatoriamente, equacionada pela teoria do *triple bottom line*, a qual distingue o equilíbrio entre as dimensões de desenvolvimento social, econômico e ambiental como necessários para a obtenção da sustentabilidade. Oliveira *et al.* esclarecem (2012, p. 73):

O conceito do *Triple Bottom Line*, surgido do estudo realizado por Elkington (1994), no inglês, é conhecido por 3P (*People, Planet e Profit*); no português, seria PPL (Pessoas, Planeta e Lucro). Analisando-os separadamente, tem-se: Econômico, cujo propósito é a criação de empreendimentos viáveis, atraentes para os investidores; Ambiental, cujo objetivo é analisar a interação de processos com o meio ambiente sem lhe causar danos permanentes; e Social, que se preocupa com o estabelecimento de ações justas para trabalhadores, parceiros e sociedade.

Juntos, no entanto, estes três pilares se relacionam de tal forma que a interseção entre dois pilares resulta em viável, justo e vivível, e dos três, resultaria no alcance da sustentabilidade [...].

Com o aprofundamento das reflexões sobre o tema, outros elementos foram se agregando a esses conceitos iniciais. Desse modo, na atualidade, reconhece-se um número bem maior de critérios do desenvolvimento sustentável, conforme se pode constatar pela proposta de Sachs (2009): 1) social; 2) cultural; 3) ecológico; 4) ambiental; 5) territorial; 6) econômico; 7) política nacional; e 8) política internacional. Dessarte, se a sustentabilidade para Elkington, conforme mencionado por *Oliveira et al.* (2012), seria a interseção dos pilares referentes aos aspectos ambiental, econômico e social, para Sachs o desenvolvimento sustentável dá-se quando as oito dimensões relacionadas estiverem em harmonia.

Em outras palavras, às dimensões clássicas de desenvolvimento sustentável (ambiental, social e econômica), Sachs (2009) propõe uma ampliação, de modo a valorizar as pessoas, seus costumes e saberes e a interação dessas pessoas na sociedade. Por conseguinte, a dimensão social da sustentabilidade ganha maior relevância, ao mesmo tempo em que a boa governança desponta como um meio adequado para permitir que os setores públicos e privados possam contribuir para o desenvolvimento ambiental e social.

À vista disso, a difusão dos ideais de sustentabilidade influenciou as organizações para que fossem adotadas novas posturas diante dos desafios surgidos, de maneira que já não se concebia que os aspectos concernentes ao meio ambiente fossem ignorados pela equipe gestora (ANDRADE; TACHIZAWA, 2012). Na busca por contribuir para a sustentabilidade, as organizações identificaram que uma das possibilidades seria por meio dos programas de Responsabilidade Social Corporativa (SANTIAGO; CARVALHO; SANTOS, 2019), que adotaram a abordagem de sustentabilidade organizacional, construída a partir da proposta de Sachs (2009) e Visser (2012). Assim, a responsabilidade socioambiental tornou-se um imperativo.

2.2 A gestão socioambiental

A aceitação da responsabilidade socioambiental levou, inicialmente, as organizações privadas a incluir aspectos atinentes à gestão ambiental no planejamento estratégico, nos objetivos, nas metas, ou seja, como um fator estratégico para acirrar a competitividade e conquistar a confiança dos *stakeholders*

(CAVENAGHI; DIAS; MARCHIORI, 2018). Barbieri (2016, p. 121) conceitua gestão ambiental nos seguintes termos:

Gestão ambiental compreende as diretrizes e as atividades administrativas realizadas por uma organização para alcançar efeitos positivos sobre o meio ambiente, ou seja, para reduzir, eliminar ou compensar os problemas ambientais decorrentes da sua atuação e evitar que outros ocorram no futuro.

Face a necessidade de se estabelecer uma uniformização dos procedimentos de gestão ambiental, a partir de 1996, a *International Standard Organization* (ISO) passou a aprovar e publicar a série de 31 normas ISO 14000, com diretrizes destinadas a diversos setores e atentas às especificidades geográficas, culturais e econômicas em que estavam inseridos. Por esse instrumento, permitiu-se, ainda, firmar o Sistema de Gestão Ambiental (SGA), que possibilita às instituições aperfeiçoar os processos gerenciais, as práticas e procedimentos, referentes a questões ambientais e, em boa medida, contribuir para melhorar o desempenho ambiental da entidade, num processo de aprimoramento contínuo e de acordo com todas as políticas e leis ambientais.

Assim, com o decorrer dos anos, várias organizações optaram por adotar um sistema de gestão ambiental, propiciando um surgimento de conceitos e modelos bem desenvolvidos de SGA para organizações privadas, cujos princípios podem também ser aplicados na área pública, como em um Tribunal de Justiça (OLIVEIRA *et al.*, 2014).

Em que pese todas essas iniciativas, Barata, Kligerman e Minayo-Gomez (2007) constataram que, no ano de 2003, 570 certificações haviam sido concedidas a organizações brasileiras, das quais apenas duas pertencentes ao setor público, sinalizando o pouco empenho deste setor em alcançar um nível de gestão ambiental padronizado internacionalmente até então. Com a adoção do Programa Agenda Ambiental na Administração Pública, que apresenta procedimentos similares aos da norma ISO, ainda que não se objetive a certificação, este panorama está bastante modificado, haja vista o próprio Ministério do Meio Ambiente apontar que 209 órgãos são parceiros formais com adesão vigente para fins de implementação e operação da A3P, sendo 20 deles pertencentes ao Poder Judiciário, enquanto 1.032 parceiros (formais e informais), sendo 69 deles integrantes do Poder Judiciário, tem acesso à Rede A3P (BRASIL, 2021c).

Todas essas modificações relacionadas à sustentabilidade repercutiram no Poder Judiciário, ainda muito fragmentado, até que, em 2004, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 45, a qual instituiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão encarregado da coordenação e do planejamento estratégico do Poder Judiciário, “que se tornou protagonista na elaboração de políticas públicas judiciárias nacionais, em especial, para resolver os problemas que deram ensejo à sua própria criação” (KIM; SILVA, 2020).

Desde então, vários passos foram dados no sentido de construir um Judiciário mais atento às inovações trazidas pela sociedade e, conseqüentemente, mudanças foram sentidas também quanto às práticas sustentáveis de cada unidade integrante do Judiciário, de modo que hoje este busca promover ações inclusivas, culturalmente diversas e pautadas na integridade, em busca de um desenvolvimento nacional sustentável (Resolução n.º 400, de 16 de junho de 2021, do CNJ).

3 Procedimentos Metodológicos

Este trabalho traz uma retrospectiva histórica dos efeitos dos atos normativos publicados tratando da temática da sustentabilidade no âmbito do Judiciário e as repercussões causadas na gestão socioambiental do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região.

Na busca para a concretização deste objetivo, recorreu-se à pesquisa bibliográfica (GIL, 2021), consistente, sobretudo, na análise dos referidos atos normativos publicados e na consulta aos sítios eletrônicos dos órgãos envolvidos.

No que concerne ao tratamento dos dados, valeu-se da análise documental, cujo objetivo é dar uma forma conveniente e representar de outro modo a informação contida em tal documento, por intermédio de procedimentos de transformação (BARDIN, 2021).

4 Apresentação e discussão dos resultados

4.1 Atos normativos sobre a temática da sustentabilidade no âmbito do CNJ, CJF e TRF5

No Poder Judiciário, as primeiras iniciativas voltadas para a sustentabilidade resultaram da atuação particular de certos órgãos, atentos à temática. Ainda longe de representar um recurso de gestão, tais projetos objetivavam, sobretudo, a coleta seletiva de materiais. Uma medida que favoreceu muito as primeiras discussões sobre

sustentabilidade foi consubstanciada na Lei Federal n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial. A possibilidade do uso deste em meio eletrônico trouxe economia não só de papel, mas também de impressoras, suprimentos, materiais de escritório, mobiliário, contratação de terceirizados (SCARTEZINI, 2019).

Quase após dois anos depois da criação do CNJ, este publicou a Recomendação n.º 11, de 22 de maio de 2007, na qual orienta que os tribunais adotem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como instituem comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, a fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente.

Desse modo, por meio da mencionada Recomendação n.º 11, foram introduzidas as primeiras ideias sobre responsabilidade socioambiental na gestão administrativa do Poder Judiciário, ainda que sem caráter vinculante. Quando, em 2009, o CNJ publicou a Resolução n.º 70, que dispôs sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário, reconheceu a responsabilidade socioambiental como um valor institucional, o que representou outra evolução significativa (SCARTEZINI, 2019). Com essa iniciativa, o CNJ reforça o seu papel de protagonista na elaboração de políticas públicas judiciárias nacionais, sobretudo na participação para a resolução daqueles impasses que contribuíram para sua própria criação.

Contribuiu, ainda, para o fortalecimento da responsabilidade sócio ambiental, a partir de 2009, a definição pelo CNJ de metas nacionais direcionadas a todos os tribunais, as quais abordavam até mesmo questões referentes à eficiência administrativa operacional. Dentre elas, merece atenção a Meta Nacional n.º 6/2010 que destaca a inquietação daquele Conselho com os impactos negativos decorrentes das atividades desenvolvidas cotidianamente em cada tribunal brasileiro e estabeleceu a redução do consumo de, no mínimo, dois por cento do uso de energia, telefone, papel, água e combustível em relação ao ano anterior. Pode-se afirmar, desse modo, que a disseminação da cultura da administração gerencial, voltada para resultados, prestou-se também para colocar em destaque a temática da sustentabilidade.

Nesse contexto, o Judiciário deu-se conta de que era inadiável compatibilizar o exercício de suas funções administrativas com a necessária proteção e preservação do meio ambiente e, para tanto, também passou a editar atos normativos e administrativos para esse fim (GODOY; MOREIRA, 2022). Assim, a preocupação com a responsabilidade socioambiental tornou-se mais evidente por meio da publicação da já referida Resolução n.º 201, de 3 de março de 2015, do CNJ. Este normativo estabeleceu ser obrigatório a todos os órgãos e conselhos do Poder Judiciário criar unidades ou núcleos socioambientais, estabelecer suas competências e implementar o respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ), além de encorajar a difusão de boas práticas e apresentar uma tabela de indicadores a serem monitorados.

Em vista dessa política socioambiental uniforme para toda a administração do Poder Judiciário nacional, pode-se afirmar que referida Resolução, por um lado, fomenta a preservação do meio ambiente, enquanto que, por outro, propicia o incremento da eficiência do gasto público, seja pela legitimação de novos padrões de consumo e produção, seja pelo acolhimento e pela viabilização de boas práticas de economicidade nos processos administrativos. Além do mais, incentiva a sensibilização e capacitação do corpo funcional, bem assim estimula a qualidade de vida no ambiente de trabalho.

A análise dos indicadores previstos no plano de logística sustentável de cada órgão do Poder Judiciário (uso eficiente de insumos e materiais, energia elétrica, água e esgoto, gestão de resíduos, qualidade de vida no ambiente de trabalho, sensibilização e capacitação contínua do corpo funcional, contratações sustentáveis, deslocamentos de pessoal, bens e materiais), condensada nos respectivos balanços socioambientais, por seu turno, conforme enfatiza Lima (2020), permite que seja delineado o panorama anual da política ambiental adotada por cada um deles, garantindo a publicidade do desempenho e proporcionando à sociedade não só fiscalizar, mas também se engajar nessa política pública.

Até dezembro de 2021, o CNJ divulgou cinco levantamentos realizados em nível nacional, agora denominado "Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário", abrangendo o último o período de 2015 a 2020. A compilação dessas informações, juntamente com o monitoramento dos dados socioambientais coletados para o preenchimento mensal do PLS-Jud (sistema informatizado para o recebimento dos dados coletados), orienta o Plano de Logística Sustentável de cada

órgão, e este, por seu turno, norteia o planejamento estratégico de cada unidade gestora.

Diante da obrigatoriedade de ser implementado o Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ) até setembro de 2015, nos termos dos arts. 1.º e 21 da mencionada Resolução n.º 201/2015, o Tribunal Regional Federal da 5.ª Região somente conseguiu instituir o Plano de Logística Sustentável (PLS) da 5.ª Região por meio da Resolução n.º 5, de 04 de maio de 2016, do Conselho de Administração. Segundo Godoy e Moreira (2022), essa demora decorreu da mudança repentina da presidência, da dificuldade na preparação do diagnóstico e estabelecimento das metas junto às unidades envolvidas, além da indefinição quanto ao glossário criado pelo CNJ.

Nessa conjuntura, os objetivos do PLS concebido pelo TRF5 para o período de 2016 a 2020 recaem na busca por consolidar, organizar, aprimorar e sistematizar as boas práticas de sustentabilidade já em andamento e fornecer diretrizes para novas ações, priorizando a racionalização do consumo, a eficiência do gasto público, a revisão e aprimoramento dos processos de compras e contratações, o descarte adequado de resíduos, o reconhecimento de boas práticas, a qualificação das instalações e edificações para melhor utilização e aproveitamento dos recursos naturais, o estabelecimento de parcerias visando à reciclagem de resíduos ou à destinação ambientalmente correta e a promoção da qualidade de vida no ambiente de trabalho.

Mencionado plano foi formulado pela Comissão Gestora do próprio PLS, constituída não só para a preparação, mas também para o monitoramento de seu cumprimento, a avaliação contínua de sua execução e a revisão periódica de seu conteúdo. Tal documento está organizado em projetos, iniciativas e metas, de curto e médio prazos, a serem implementados até dezembro de 2020. Vale lembrar que a Resolução n.º 201/2015 do CNJ fixou que o plano de gestão deve ser avaliado e revisado a cada semestre e submetido à apreciação da alta administração do órgão.

Ainda que a Resolução n.º 05/2016 do Conselho de Administração estabelecesse a revisão semestral do PLS, somente em fevereiro de 2020, o PLS do TRF5 foi revisado objetivando fornecer diretrizes para as ações a serem adotadas em 2020. Guiando-se pelo desafio de elevar a maturidade do TRF5 para a

responsabilidade socioambiental, constatou-se que os indicadores e metas estavam atingindo seus propósitos. Nesses termos, foi estabelecido um plano de ação para o alcance de cada meta.

Em 2019, o CNJ aprovou a Resolução n.º 296, em 19 de setembro, com o intuito de criar comissões para o estudo de temas e desenvolvimento de atividades específicas de interesse institucional. Dentre as Comissões Permanentes, foi criada a de Sustentabilidade e Responsabilidade Social, o que denota preocupação constante da organização com a temática. Compete à citada Comissão apresentar e coordenar programas, projetos e ações em âmbito nacional na área que lhe é afeta.

Mais recentemente, o CNJ articulou a Estratégia Nacional do Poder Judiciário no sexênio 2021-2026, delineada na Resolução n.º 325, de 30 de junho de 2020, por meio da qual se insiste em políticas judiciárias, programas e metas formulados objetivando primordialmente atingir os macrodesafios, entendidos estes como problemas-chaves, em continuidade à Estratégia Nacional do Poder Judiciário anterior. Como não poderia deixar de ser, a promoção da sustentabilidade é um dos macrodesafios elencados. Pela referida Resolução, tal macrodesafio consiste em adotar modelos de gestão organizacional e de processos estruturados na promoção de sustentabilidade ambiental, econômica e social.

Em boa medida, este macrodesafio favoreceu o advento da Resolução n.º 400, de 16 de junho de 2021, do CNJ, que atualizou a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Esta Resolução elevou, mais uma vez, o nível em que está o Judiciário no que diz respeito à responsabilidade socioambiental, sobretudo por trazer novos indicadores de desempenho, ampliar a dimensão dos pilares de sustentabilidade (ambiental, econômica, social e cultural), além do alinhamento dessas medidas ao planejamento sustentável dos órgãos à Estratégia Nacional do Poder Judiciário e à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Vale ressaltar que esta resolução foi construída de forma colaborativa, por meio de consulta pública e sugestões enviadas por tribunais e conselhos, e teve como inspiração a Agenda 2030 e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

A integração à Agenda 2030 representa um importante passo porque esta foi engendrada pelas Organizações das Nações Unidas após consolidar mundialmente a adoção de 17 ODS, 169 metas e 231 indicadores relacionados a questões

ambientais, econômicas e sociais. Essa agenda global de ações, voltada para o período de 2015/2030, objetiva, em suma, orientar o curso do desenvolvimento socioeconômico ambiental do planeta, baseando-se nas dimensões do desenvolvimento sustentável – econômica, social, ambiental e institucional, de forma integrada, indivisível. Atento a todos esses movimentos, o Poder Judiciário Brasileiro afirma ter sido o primeiro, no mundo, a institucionalizar a Agenda 2030, quando procurou integrar as metas de planejamento estratégico aos indicadores de monitoramento dos ODS (PORTAL CNJ, 2022).

O Conselho da Justiça Federal, por sua vez, publicou a Resolução n.º 709, de 1.º de junho de 2021, em que dispôs sobre a Política de Sustentabilidade da Justiça Federal – PSJF. Para tanto, estabeleceu princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes que devem nortear a formulação de políticas próprias do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e das Seções Judiciárias na área de sustentabilidade.

Além de orientar a gestão sustentável em toda a Justiça Federal, por meio da adoção de uma política de sustentabilidade fundamentada em dimensões econômica, sociocultural, ambiental e jurídico-política para o cumprimento da missão institucional, o normativo definiu que devem ser consideradas medidas econômicas e socioambientais visando ao gerenciamento eficiente e eficaz de bens e serviços, bem como a integração de novas tecnologias. Ficou consignado, ainda, que a sustentabilidade deve nortear o planejamento e a governança das unidades da Justiça Federal, levando em consideração a responsabilidade e os impactos de suas decisões e atividades para a sociedade e para o meio ambiente.

Mencionada Resolução firmou, inclusive, os principais instrumentos e mecanismos de implementação, monitoramento e avaliação de que deve se valer os gestores para alcançar os objetivos traçados pela política de sustentabilidade, quais sejam: o Plano de Logística Sustentável, o Manual de Sustentabilidade nas Compras e Contratos, o Plano de Capacitação, o Plano Anual de Contratação dos Órgãos da Justiça Federal e a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável.

Em fevereiro/2022, foi divulgado outro plano de logística sustentável para o para o triênio 2021-2023, de caráter regional, desenvolvido, conjuntamente, pelo TRF5 e pelas seis Seções Judiciárias que lhe são vinculadas, de forma colaborativa e em rede. O Plano de Logística Sustentável da Justiça Federal da 5ª Região (PLS-JF5) foi

elaborado com base na Resolução n.º 400/2021 do CNJ e fixa metas para toda a 5.ª Região, de modo a facilitar o manejo dos dados e análise dos indicadores que aferem o Índice de Desempenho de Sustentabilidade (IDS).

Articulado sem perder de vista as particularidades de cada um dos órgãos componentes, o PLS-JF5, a partir dos objetivos específicos definidos, sintetiza as metas traçadas, as ações pautadas, os prazos de execução estabelecidos, os mecanismos de monitoramento e avaliação de indicadores, de modo que o alcance da meta local interfere no resultado da meta de toda a 5.ª Região, o que reforça a responsabilidade e a interdependência entre cada um dos integrantes.

Mais do que atender a uma determinação do art. 30 da Resolução n.º 400/2021 do CNJ, o PLS-JF5 resulta da política ambiental adotada pelo órgão e, como pontua Martins (2009), esta deve estar devidamente documentada e aprovada por deliberação formal, a fim de se revestir do caráter verdadeiramente institucional. Cumprida essa etapa, destaca o citado magistrado, faz-se mister que mencionada política seja respeitada, implementada e comunicada não só a todos os servidores mas também ao público em geral para não se tornar letra morta.

Da análise do PLS-JF5, é visível o empenho em se alinhar as ações de gestão, os projetos e processos à política de sustentabilidade disposta pelo CNJ, ao Planejamento Estratégico do Poder Judiciário (2021-2026) e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, assim como ao Plano Estratégico da Justiça Federal 2021-2026 e ao Plano Estratégico da Justiça Federal da 5.ª Região 2021-2026. A orientação estabelecida é indispensável diante do reconhecimento de que as políticas públicas apenas produzirão os resultados pretendidos, de forma eficiente, se houver um estrito respeito ao posicionamento do ente ou do Poder (KIM, SILVA, 2020).

Nesse compasso, desde que instituído pela Resolução n.º 201, de 03 de março de 2015, do CNJ, o PLS tem se revelado uma eficiente ferramenta de controle dos custos, de fundamental importância para a governança. Porém, não se pode deixar de considerar que não há previsão de recursos financeiros, pessoais ou administrativos para a execução das ações nele previstas (SCARTEZINI, 2019).

O plano estratégico da Justiça Federal da 5.ª Região (PEJF5), referente ao sexênio 2021-2026, disposto por meio da Resolução Pleno n.º 19, de 30 de junho de 2021, relaciona seis elementos, quais sejam: missão, visão de futuro, valores, objetivos

estratégicos, metas e portfólio de projetos. Dentre estes, há menção expressa à sustentabilidade na visão de futuro, nos valores e nos objetivos estratégicos (perspectiva “aprendizado e crescimento”), o que denota a importância que a temática está assumindo para a instituição.

Assim, segundo o Anexo da citada Resolução Pleno n.º 19/2021, a visão de futuro da Justiça Federal da 5.ª Região consiste em elevar o grau de reconhecimento perante a sociedade como uma justiça acessível, ágil, efetiva, inovadora, sustentável e transparente. Dentre os valores organizacionais, ombreados com a sustentabilidade, está a cooperação, a efetividade, a ética, a inovação, a qualidade, o respeito ao cidadão, a transparência e a valorização da diversidade. O portfólio de iniciativas estratégicas (programas, projetos e ações), por seu turno, não está detalhado no PEJF5 2021-2026, remetendo para as próximas etapas essa definição.

Na descrição dos objetivos estratégicos, está declarado que a promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social consiste em aperfeiçoar ações que estimulem o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos, a redução do impacto negativo das atividades do órgão no meio ambiente com a adequada gestão dos resíduos gerados, do uso apropriado dos recursos finitos, a promoção das contratações sustentáveis, a gestão sustentável de documentos e a qualidade de vida no ambiente de trabalho.

O indicador utilizado para mensurar o alcance de tal objetivo estratégico é o Índice de Desempenho de Sustentabilidade (IDS), previsto no art. 11 da Resolução n.º 400, de 16 de junho de 2021, do CNJ. Citado índice, por sua vez, combina vários indicadores resultantes do PLS, tais como consumo de energia elétrica, água, telefonia, papel e copos descartáveis, além de obras, reformas e leiaute, equidade e diversidade, aquisições e contratações sustentáveis, gestão de resíduos, qualidade de vida no ambiente de trabalho, sensibilização e capacitação contínua do quadro de pessoal.

Esse enfoque dado à sustentabilidade no PEJF5 2021-2026 mostra-se congruente com a Política de Sustentabilidade da Justiça Federal, que estabelece dever a sustentabilidade nortear o planejamento e a governança das unidades da Justiça Federal (art. 5.º da Resolução n.º 709, de 1.º de junho de 2021, do CJF). Certamente, sem a constância na inserção da sustentabilidade na pauta cotidiana

fica mais longínqua a integração da sustentabilidade à cultura organizacional e, por conseguinte, a concretização de um dos objetivos da Política de Sustentabilidade (art. 4.º, inc. V, da mencionada Resolução n.º 709/2021).

Se, por um lado, há de se reconhecer, que são poucas as iniciativas no âmbito público no sentido de implantar uma governança socioambiental eficiente, se comparado com às empresas privadas, até porque os estudos e pesquisas sobre o tema na dimensão pública são incipientes (GODOY; MOREIRA, 2022), por outro, há de se considerar que passos largos estão sendo dados no Judiciário. De fato, a presença da agenda ESG (*Environmental, Social and Governance*) no PEJF5 2021-2026 aponta que um significativo processo de transformação está em curso, também no contexto regional, principalmente porque se tem uma legislação que apoia e reforça a importância da matéria.

4.2 Ajustes organizacionais para a promoção de ações socioambientais

Na organização da Justiça Federal, cada um dos Estados e Distrito Federal constitui uma Seção Judiciária, que se reúnem em cinco regiões, formando cada uma destas um Tribunal Regional Federal, nos termos da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966.

Os Tribunais Regionais Federais representam, assim, o segundo grau de jurisdição da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 108 da Constituição Federal de 1988. Integram o TRF5 as Seções Judiciárias dos seguintes estados: Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Atualmente, as informações mais relevantes sobre as ações e as informações desenvolvidas no TRF5 estão concentradas no Portal TRF5 Sustentável, o qual tem os seguintes objetivos: o estímulo à reflexão e à mudança dos padrões de compra, consumo e gestão documental no Poder Judiciário; a sensibilização e o engajamento dos servidores na construção de ambientes mais saudáveis; a promoção da qualidade de vida no trabalho; bem como o incentivo à participação cidadã na formulação de projetos e programas sustentáveis para o Judiciário (PORTAL TRF5, 2022).

Mencionado portal traz vídeos educativos, disponibiliza normativos e textos relativos à sustentabilidade, além dos planos de logística sustentável já elaborados,

inclusive com os relatórios de desempenho do PLS TRF5 a partir de 2016. Possibilita, ainda, acessar o Portal BI (Business Intelligence) do TRF5 e do CNJ.

Pelo que está sintetizado no citado portal, vê-se que o TRF5, atualmente, conta com todo um aparato normativo que norteia sua atuação administrativa na área da sustentabilidade. Dessa forma, com uma política de sustentabilidade definida por meio da Resolução n.º 709/2021 do CJF e um plano de logística sustentável elaborado (PLS-JF5), a busca de soluções para as eventuais dificuldades organizacionais enfrentadas nessa área fica mais fácil de ser encontrada.

Com efeito, na Justiça Federal da 5.ª Região, passa-se por uma etapa de sedimentação dessa novel política de sustentabilidade, na qual se busca não só executar o que foi estabelecido, mas também controlar e avaliar as medidas adotadas, de maneira a cumprir o ciclo PDCA (planejamento, execução, verificação e ação), conforme estabelecido no próprio PLS-JF5.

No entanto, o encaminhamento do PLS não é o suficiente para estimular práticas de responsabilidade socioambiental (LIMA, 2020) e, por isso, a equipe gestora não pode ficar circunscrita em suas atuações ao cumprimento dos temas elencados no PLS-JF5. Se por um lado este norteia o trabalho a ser desenvolvido, por outro, não deve priorizar as ações relativas ao desenvolvimento ambiental e econômico a ponto de relegar as ações alusivas ao desenvolvimento social e cultural a um segundo plano.

5 Considerações Finais

Todos os pontos apresentados até aqui evidenciam que estamos em um contexto de relevantes mudanças na área da sustentabilidade. Nessa marcha, o Estado precisa liderar uma série de medidas que lhe cabem para que ocorra a mobilização dos cidadãos, das pessoas jurídicas e de toda a sociedade em favor do desenvolvimento sustentável.

Nessas condições, o Poder Judiciário, por seu turno, há de se reconhecer, já articulou várias inovações normativas. No entanto, sabe-se que somente a regulamentação advinda da cúpula hierárquica do órgão não é o suficiente para promover as repercussões aguardadas na cultura organizacional.

Com efeito, a partir dos relatórios de desempenho disponibilizados no Portal TRF5 Sustentável, verifica-se que o TRF5 viabilizou várias realizações administrativas

tendentes a fortalecer as ações de sustentabilidade em seu âmbito de atuação, de modo a contribuir para o desenvolvimento ambiental, social, cultural e econômico, preocupando-se não só com o meio ambiente, mas também com a qualidade de vida do quadro de pessoal e auxiliar dos diversos órgãos integrantes, da comunidade local e da sociedade como um todo. No entanto, percebe-se que a grande maioria dessas iniciativas se concretizam em decorrência do cumprimento do PLS, embora se reconheça que este não é o suficiente para estimular práticas de responsabilidade socioambiental.

Para se intensificar as práticas cotidianas referentes à sustentabilidade no ambiente organizacional, sugere-se, primeiramente, investir cada vez mais em capacitação e sensibilização do corpo de pessoal e também do auxiliar. Outra providência que pode ser tomada, para reforçar àquela, refere-se à adesão do TRF5 à A3P, pois esta se constitui um instrumento que se notabiliza por orientar, sensibilizar e mobilizar todo o corpo funcional de forma constante. Ambas as possibilidades, não custa lembrar, reverberam diretamente na cultura organizacional.

Referências

ABRUCIO, Fernando Luiz. Trajetória recente da gestão pública brasileira: um balanço crítico e a renovação da agenda de reformas. **Revista de Administração Pública**, v. 41, n. especial, p. 67-86, 2007. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/ver/35466/trajetoria-recente-da-gestao-publica-brasileira--um-balanco-critico-e-a-renovacao-da-agenda-de-reformas/i/pt-br>. Acesso em: 02 abr 2021.

ANDRADE, Rui Otávio Bernardes de; TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão socioambiental: estratégias na nova era da sustentabilidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BARATA, Martha Macedo de Lima; KLIGERMAN, Débora Cynamon; MINAYO-GOMEZ, Carlos. A gestão ambiental no setor público: uma questão de relevância social e econômica. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 165-170, mar. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232007000100019&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 fev. 2021.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. **Lei n. 5.010**, de 30 de maio de 1966. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5010.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____. **Lei n. 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **A3P – Instituições Parceiras**. Brasília, 2021. Disponível em: <http://a3p.mma.gov.br/instituicoes-parceiras/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

CAVALCANTE, Maria Lailze Simões Albuquerque. Administração pública e agenda ambiental - A3P - considerações sobre a implementação nos órgãos públicos. **Revista Controle: Doutrinas e Artigos**, [S.l.], v. 10, n.1, p. 193-216, jun. 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327923040_Administracao_Publica_e_Agenda_Ambiental_-_A3P_-_Consideracoes_sobre_a_implementacao_nos_orgaos_publicos. Acesso em: 16 fev. 2021.

CAVENAGHI, Luísa Sarábia; DIAS, Lucas Seolin; MARCHIORI, Marlene. A interação entre os sujeitos (comunicação) e o processo de construção da sustentabilidade nas organizações. **Gestão e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 12, n. 32, p. 2232-2256, abr. 2018. Disponível em: <https://www.gestaoesociedade.org/gestaoesociedade/article/view/2189>. Acesso em: 06 fev. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Resolução n. 709**, de 1º de junho de 2021. Dispõe sobre a Política de Sustentabilidade da Justiça Federal - PSJF. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-709-cjf-de-1-de-junho-de-2021-323570904> <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-709-cjf-de-1-de-junho-de-2021-323570904>. Acesso em: 18 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 11**, de 22 de maio de 2007. Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988, que adotem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como instituem comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/867>. Acesso em: 26 jan 2022.

_____. **Resolução n. 70**, de 18 de março de 2009.

Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/118>. Acesso em: 26 jan 2022.

_____. **Resolução n. 201**, de 03 de março de 2015. Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_201_03032015_22032019155446.pdf. Acesso em: 23 fev. 2021.

_____. **Resolução n. 296**, de 19 de setembro de 2019. Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em: 26 jan 2022.

_____. **Resolução n. 325**, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

_____. **Resolução n. 400**, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1235542021061860cc932a97838.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental**: responsabilidade social e sustentabilidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GODOY, Sandro Marcos; MOREIRA, Rogério de Meneses Fialho. A responsabilidade socioambiental dos órgãos públicos - um olhar sobre a Justiça Federal da 5.ª Região. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 2, p. 150-168, jan. 2022. Disponível em:

<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1440/759>. Acesso em: 07 fev. 2022.

KIM, Richard Pae; SILVA, Fabiana Andrade Gomes e. A Gestão Estratégica no Poder Judiciário e seus avanços nos 15 anos do Conselho Nacional de Justiça. **Revista CNJ**, Brasília, v. 4, n. 1, jan./jun. 2020, p. 207-218.

KRUGLIANSKAS, Isak; ALIGLERI, Lilian; ALIGLERI, Luiz Antonio. **Gestão socioambiental**: responsabilidade e sustentabilidade do negócio. São Paulo: Atlas, 2009.

LIMA, Kelly Regina Lima de. **Plano de logística sustentável no Poder Judiciário**: os impactos da implantação no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 2020. 162p. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública nas Organizações Aprendentes) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa – PB, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18562>. Acesso em: 03 jan. 2022.

MARTINS, Leonardo Resende. Gestão ambiental no Poder Judiciário. **Revista Esmafe**, Recife, v.1, n.19, p. 233-282, 2009.

NASCIMENTO, Luis Felipe; LEMOS, Ângela Denise da Cunha; MELLO, Maria Celina Abreu de. **Gestão socioambiental estratégica**. Porto Alegre: Bookman, 2008.

OLIVEIRA, Leonel Gois Lima *et al.* A gestão ambiental no Poder Judiciário: estudo exploratório de um Tribunal de Justiça. **Reunir Revista de Administração Contabilidade e Sustentabilidade**, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 113-133, 2014. Disponível em: <https://reunir.revistas.ufcg.edu.br/index.php/uacc/article/view/208>. Acesso em: 19 abr. 2021.

OLIVEIRA, Lucas Rebello de *et al.* Sustentabilidade: da evolução dos conceitos à implementação como estratégia nas organizações. **Revista Produção**, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 70-82, jan./fev. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65132012000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 27 mar 21.

PORTAL CNJ. **Sustentabilidade**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/sustentabilidade/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

_____. **Agenda 2030**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/agenda-2030/>. Acesso em: 08 fev. 2022.

PORTAL TRF5. **TRF5: Portal da Transparência**. Recife, 2021. <https://www.trf5.jus.br/index.php/portal-transparencia#conteudo>. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____. **TRF5 Sustentável**. Recife, 2022a. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/trf5-sustentavel-institucional>. Acesso em: 17 abr. 2021.

_____. **Plano de Logística Sustentável da Justiça Federal da 5ª Região 2021-2023**. Recife, 2022. Disponível em: https://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/TRF_Sustentavel/2022/02/09/20220209_790022_PlanodeLogistica_Sustentavel_PLS_JF5_2123.PDF. Acesso em: 23 fev. 2022.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SANTIAGO, Alvany Maria dos Santos; SANTOS, Maria Herbênia Lima Cruz; CARVALHO, Ana Rubia Torres. Organizational Sustainability: From Theory to Practice. **International Journal of Development Research**, [S.l.], v. 09, p. 27944-27951, maio 2019. Disponível em: <https://www.journalijdr.com/sites/default/files/issue-pdf/15852.pdf>. Acesso em: 17 abr. 21.

SCARTEZINI, Ketlin Feitosa de Albuquerque Lima. **A efetividade das políticas públicas sustentáveis adotadas pelo Poder Judiciário Brasileiro à luz da Resolução CNJ n.º 201/2015**. 2019. 126p. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília – DF, 2019. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/2561>. Acesso em: 27 jan. 2022.

SOUZA, Marcelo Volpato de. **O paradigma da sustentabilidade como mecanismo de participação social e de gestão socioambiental no Poder Judiciário**. 2017. 156f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí - SC, 2017. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/mestrado/mestrado-em-ciencia-juridica/bancas-de-mestrado-com-dupla-titulacao/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 23 fev. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO. **Resolução Conselho Administração n. 5**, de 04 de maio de 2016. Institui o Plano de Logística Sustentável da 5.^a Região – PLS. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/gestao-orcamentaria/resultadodpdf?id=71899&MOD=SV50&niveis=LEGISLA%C3%87%C3%83O+-+TRF5%2FN.%C2%BA+05>. Acesso em: 08 fev. 2022.

_____. **Resolução Pleno n. 19**, de 30 de junho de 2021. Dispõe sobre a Estratégia da Justiça Federal da 5.^a Região para o sexênio 2021-2026. Disponível em: https://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/Gestao_Estrategica_Diversos/2021/06/30/20210630_8523C2_Res_Pleno_192021__Dispoe_sobre_a_Estrategia_da_JF5__20212026.PDF. Acesso em: 08 fev. 2022.

VISSER, Wayne. CSR 2.0: reinventing corporate social responsibility for the 21st century. **Management Innovation Exchange**, [S.l.], 2012. Disponível em: <https://www.managementexchange.com/hack/csr-20-reinventing-corporate-social-responsibility-21st-century>. Acesso em: 13 maio 2021.